## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014019-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Erica Carolina Romano Zanquim

Impetrado: Secretário de Educação do Município de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICA CAROLINA ROMANO ZANQUIM contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS PORTARIAS 768, 769 E 830 DE 2017, objetivando a concessão da segurança, para permanecer em sua sede de exercício, CEMEI Paulo Freire, afastando-se o ato ilegal de remoção compulsória, bem como ter computada na sua pontuação, para todos os fins, além dos pontos referentes ao período em que laborou na referida CEMEI, os pontos referentes ao período em que laborou como docente temporária na rede pública municipal de ensino.

Com a inicial vieram o instrumento de procuração (fl. 47), declaração de hipossuficiência financeira (fl. 48) e documentos (fls. 49/140).

Foi indeferida a liminar (fl. 141). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

Informações às fls. 154/165, nas quais se afirma que a impetrante não possui o direito alegado.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 207/209).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Município de São Carlos, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A denegação da segurança é medida que se impõe, pois ausente o alegado

direito líquido e certo da impetrante.

No caso em questão, discute-se a legalidade dos critérios/requisitos estabelecidos na Portaria nº 768/2017 em relação à <u>remoção da sede de exercício dos</u> docentes por meio de permuta e à perda da "sede de exercício" das atividades profissionais desenvolvidas pelos professores da rede municipal de ensino que já possuem mais de 02 anos de efetivo exercício na rede, em virtude de <u>remoção compulsória.</u>

Em relação à remoção compulsória, verifica-se que foi efetivada com a observância dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 13.889/2006, bem como na Portaria 768/2017, aplicados indistintamente aos professores, caso haja redução do número de cargos na unidade escolar, começando a remoção pelo docente com menor pontuação. Portanto, não há de se falar em violação de direito líquido e certo, pois a impetrante deve submeter-se às normas legais administrativas baixadas com base em estrita observância à lei, e que são editadas com a finalidade de distribuir os servidores de modo equânime, de acordo com a necessidade do serviço.

Dispõe a Lei Municipal nº 13.889 de 18 de outubro de 2006, em seu artigo 26, inciso I:

"artigo 26: A remoção da sede de exercício dos docentes entre as unidades escolares da rede de ensino municipal darse-á:

I - compulsoriamente, no caso de haver redução do número de cargos na unidade escolar, começando a remoção pelo docente com menor pontuação.

Como bem salientou o impetrado (fls. 154/165), o docente que é removido compulsoriamente "perde" sua sala na unidade escolar onde tinha sede, pois o número de salas regulares era menor que o número de professores e, em principio, retorna à Secretaria Municipal de Educação, mas a ele é oferecida nova sala regular em outras unidades escolares que têm turmas, classes e/ou aulas regulares e a remoção ocorre individualmente.

No mais, os atos administrativos devem sempre visar ao interesse social ou coletivo. Não obedecendo esses parâmetros, o ato será considerado nulo, por desvio de poder ou finalidade.

No presente caso, a Administração Pública, a fim de atender às necessidades do Sistema de ensino do Município, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade,

tem a discricionariedade de remanejar os funcionários, não havendo ilegalidade passível de anulação nessa conduta, pois o interesse público predomina sobre o interesse particular da impetrante.

Não é por demais dizer que a administração pública, no caso em exame, agiu dentro de seu poder discricionário.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelle:

"Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropnavel pelo servidor. (...) O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado." (Hely Lopes Meirelle, "Direito administrativo brasileiro", 24a ed., São Paulo: Malheiros, 1.999, cap. VII, p. 377-8). G.n.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pretensão da recorrente, professora da rede estadual, de anular ato da Administração que determinou sua lotação em outra unidade escolar. Impossibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida. — "Em sede de Direito Administrativo prevalece, como regra, o entendimento de que o servidor, embora detentor do cargo, não detém o direito permanência mesmo posto de trabalho. no regulamentação constante de decretos erigidos para esse fim, com validade interna corporis, busca — segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração permitir, sempre que possível, acomodar situações e situar os docentes em locais mais próximos e convenientes para estes, desde que tal situação se harmonize com o interesse maior do Poder Público. Não se erige, pois, em direito individual público subjetivo, de modo a postar-se ou sobrepor-se ao direito coletivo da comunidade. (Apelação nº 71.032.5/9, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Rui Stoco, julgado em 05 de maio de 1999). G.n.

Em relação às regras criadas pela Portaria para a remoção por permuta, mostra-se absolutamente possível a aplicação da Portaria municipal mencionada, não se vislumbrando, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionalidade de referido ato administrativo, já que não colide com a lei editada pelo poder público, tendo a função apenas de melhor explicitá-la.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Erica Carolina Romano Zanquim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P. I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA